

Expediente: TC 021943.989.24-4.

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista.

Responsável: Flávio Fermino Euflauzino - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 38/2024, Processo Administrativo nº 1987/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado (locação) abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal relativo aos softwares contratados, em ambiente nuvem.

Valor estimado: Não divulgado.

Advogado: Cleberson Correa (OAB/SP 198.391).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **CLEBERSON CORREA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO**, contra edital do edital do Pregão Eletrônico nº 38/2024, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado (locação) abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal relativo aos softwares contratados, em ambiente nuvem.

A abertura do certame está marcada para o dia 29/10/2024.

1.2. A Representante, em linha gerais, critica os seguintes aspectos do edital:

a) Indevida exigência de prova de qualificação técnica, referente a certificado de registro do produto, emitido pelo órgão a que está sujeito, pois desprovida de amparo legal;

b) Insuficiência de informações quanto ao treinamento a ser realizado, a exemplo da quantidade de usuários, carga horária e periodicidade, prejudicando a correta elaboração de propostas;

c) Ausência de informações o tamanho dos bancos de dados para conversão, bem como a linguagem de programação, prejudicando a correta elaboração de propostas;

d) Prazo insuficiente para conversão de dados e implantação do sistema;

e) A Prova de Conceito que não avalia todos os módulos do sistema; exigência de desproporcional de comprovação de 100% das funcionalidades dos módulos escolhidos;

f) Possível direcionamento do certame para fornecedor específico;

g) Subjetividade do objeto ao prever funcionalidades para atendimento de demandas imprevisíveis, conseqüentemente, sem as respectivas estimativas de custo, prazo e outros.

1.3. Nestes termos, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. O presente expediente foi distribuído à minha relatoria por conexão da matéria com a tratada no TC-0013501.989.24-8.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A concessão da medida cautelar de suspensão do certame, com fundamento no §1º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/2021, é ato que se impõe neste momento para permitir a análise das possíveis impropriedades trazidas na representação.

2.2. Nesse sentido, a Representante apresenta indicativos de prejuízos à correta elaboração de propostas, diante da insuficiência de informações indispensáveis, e requisitos de qualificação técnica em possível desconformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/21, podendo colocar em risco o regular processamento do certame.

2.3. Deste modo, os indícios apresentados mostram-se suficientes para a intervenção desta E. Corte, com o intento de suspender o prosseguimento da licitação, para análise da matéria no rito processual do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

2.4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 171, §1º da Lei 14.133/21 e no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO IMPUGNADO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, **ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 71, da Lei 14.133/21.**

2.5. Fixo, com fundamento no §2º do artigo 171 da Lei nº 14.133/21, o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA**, para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, das manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, além das justificativas e esclarecimentos pertinentes em relação às insurgências das representações, que motivaram a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Alerto que o não atendimento à requisição de documentos e informações poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de **ANULAR** ou **REVOGAR** o procedimento em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 71 da Lei 14.133/21, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de documentos e informações, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA.**

G.C., em 25 de outubro de 2024.

Dimas Ramalho
Conselheiro